Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006488-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de Saúde

Embargado: Ribercon Distribuidora Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução apresentados por Sociedade de Apoio e Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde em detrimento de Ribercon Distribuidora Eirelli-EPP. Em suma, aduz que por força da Lei Municipal 17.085/2014, a Prefeitura municipal de São Carlos transferiu a administração do Hospital. Escola Prof. Dr. Horácio C. Panepucci para a universidade federal de São Carlos (Ufscar) e esta, a partir de 07 de abril de 2015, estabeleceu convênio com o SAHUDES e também contrato de gestão com a EBSERH para, de forma comum gerirem, a partir de 07 de abril de 2015, os atendimentos. A partir daquela data, o hospital passou a ser conhecido por Hospital Universitário. Desta forma, vê-se que a data de emissão e entrega dos produtos pela exequente, deu-se a partir de 22 de maio de 2015, ou seja, logo após o dia 06 de abril de 2015, assim, pelos artigos 2º e 3º da referida lei municipal, quem deve, também, responder ao presente processo como garantidora dos atos de gestão da SAHUDES é a UFSCar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - na forma como determinado na lei já referida. No convênio firmado, tendo por norte as normas de regência das relações entre um ente público (UFSCar) e uma Organização Social que tem verba única e atende com exclusividade hospital de propriedade de convenente, combinado com o determinado na referida lei Municipal, a UFSCar, além de participar do Conselho de Administração do SAHUDES com 6 dentre os 15 membros titulares, ainda está como garantidora dos atos de gestão do SAHUDES. Em 19 de outubro de 2016, de forma imotivada e ilegítima, a UFSCar rescindiu o convênio firmado com o SAHUDES, cujo término normal seria 31 de dezembro de 2016, deixando de repassar as parcelas mensais originarias do SUS, a partir de agosto de 2016. Com esta rescisão antecipada, o saldo de verbas a favor do SAHUDES, que está sendo discutido

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

junto à UFSCar e, por sua vez, com a instauração, junto ao Tribunal de Contas da União, e Processo de Tomada de Contas Especiais apresenta um montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) dos quais R\$ 1.729.000,00 (um milhão setecentos e vinte e nove mil reais) já foram arrestados pela Justica Federal do Trabalho junto ao caixa da UFSCar para garantia de pagamento aos funcionários e médicos profissionais autônomos que foram demitidos pelo SAHUDES em face da rescisão noticiada. Aduz que por sentença, os valores já foram liberados pela Justiça do Trabalho em favor aos reclamantes, com base na legislação que obriga a UFSCar a solver o passivo do SAHUDES. Com este arresto, afirma, o saldo de verbas em favor do SAHUDES é de R\$ 1.771.000,00, que servirá para pagamento de fornecedores, como no caso em tela, e ainda dos impostos e contribuições previdenciárias não pagas dada a inadimplência da mantenedora UFSCar. Nesse contexto, diz que não pode o fornecedor, ora exequente, alegar desconhecimento das normas que regem a relação comercial entre uma Organização Social e o mercado, tendo por norte que esta OS opera com exclusividade um Hospital Público, com uma única e exclusiva fonte de receita (SUS), que recebe amparo de norma de ordem pública (art. 833-D - CPC), sendo impenhoráveis suas receitas. A UFSCar deve figurar no polo passivo, conforme já determinado por força da Lei Municipal 17.085/2014, dado que a UFSCar é a responsável pelo passivo do SAHUDES com confirmação do paradigma pelo Juizado da Fazenda local e em igual procedimento quando da decisão do TCU. Pede o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de tomada de contas especiais pelo Tribunal de Contas da União; ou a declaração da incompetência do Juízo em face da presença obrigatória da UFSCar como garantidora, com remessa dos autos ao Poder Judiciário Federal; ou, ainda, a extinção do feito sem julgamento do mérito para não ensejar decisões dicotômicas, quer pelo direito buscado, quer pela conexão com as demais ações que tramitam nessa Comarca propostas por pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico. Em que pese o entendimento de que o direito de regresso seria patente para ensejar a presença isolada do SAHUDES no polo passivo, esta condição não pode subsistir dada a presença das normas legais que tratam da relação entre uma organização social e um ente público. SAHUDES é uma organização social, instituída, constituída e fundada por aproximadamente 150 munícipes de São Carlos, que escolhidos e indicados pelo município e pela fundação Universidade Federal de São Carlos, em razão de obrigação constante de lei, associaram-se para gerir a prestação de serviços hospitalares por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrato de gestão e/ou convênio, o denominado Hospital Escola, sendo certo que para todos os atos constitutivos, os custos foram bancados pelos mantenedores município e Ufscar, e que os associados em nada contribuíram para a formação do patrimônio do *SAHUDES*. Esta instituição segue procedimentos determinados pela Lei n°9.637/98 sendo certo que seus associados são voluntários, não remunerados, que não contribuíram para a integralização do Patrimônio da OS, e as receitas de origem pública, são exclusivamente utilizadas para o custeio das atividades hospitalares, geridas pelo sistema SICONV do Ministério do Planejamento. O valor buscado pelo exequente neste processo já foi confessado pelo *SAHUDES* como devido e o pagamento deve aguardar a sentença do Tribunal de Constas da União, para que a UFSCar oferte/aporte o numerário devidamente corrigido para que o *SAHUDES* proceda o pagamento do valor devido ao grupo econômico.

Gratuidade deferida à embargante à fl. 99.

Resposta da embargada às fls. 103/104.

Instadas a se manifestaram sobre provas, nenhuma das partes fez requerimento nesse sentido (fls. 121/131).

É o relatório.

Decido.

O julgamento antecipado da lide deve ocorrer em virtude de as partes não terem requerido provas e, em especial, por serem desnecessários quaisquer elementos além daqueles já juntados.

A embargante é parte legítima para responder pelo feito. Como se verá quando da discussão do mérito, contratou pessoalmente com terceiro e, assim, assumiu a obrigação de adimplemento. Se a origem do dinheiro for a universidade federal, essa é outra questão que não cabe aqui discutir, não havendo que se falar em incompetência desta justiça.

No mérito, não há discussão quanto à existência da dívida, já confessada pela embargante. Quanto aos valores, nos contratos se verifica a embargante como compradora, o que indica que possui relação jurídica direta com a embargada. Além disso, não pode a embargante, que se constitui como entidade de apoio ao Hospital Escola, querer impor as suas relações com a Prefeitura ou Ufscar à

embargada. Trata-se de "res inter alios" a serem resolvidas em seara própria. Isso porque quanto às convenções feitas pelas partes vigora o princípio da relatividade. Os contratos produzem eficácia somente entre as partes, não prejudicando terceiros. Vejase que se as compras foram feitas com o CNPJ da pessoa jurídica de direito privado, é porque ao contratar esse CNPJ foi informado à vendedora, ora embargada, que tinha ciência de que estava contratando com pessoa jurídica de direito privado e que, em caso de eventual inadimplência, seria o patrimônio dessa pessoa que responderia pela dívida.

Nesse contexto, não pode a embargante eximir-se de suas responsabilidades

Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com apreciação do mérito nos moldes do artigo 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Informe-se e prossiga-se na execução.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitiva, com as baixas

necessárias.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA